

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo; William Paiva Marques Júnior; Mario Jorge Philocreon De Castro
Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-083-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional”, no âmbito do I Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020, de forma totalmente on-line por força das medidas de isolamento e distanciamento sociais recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde como ações necessárias ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus- SARS/COV-2- COVID-19, e que teve como temática central “Constituição, cidades e crise”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma percuciente diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: migração; normas internacionais humanitárias; deslocados ambientais; energias renováveis na União Europeia; convenção multilateral na União Europeia; controle de convencionalidade; acordos internacionais em tecnologias de saúde; PROSUL; acordo MERCOSUL- União Europeia; contratos de utilização no navio; Trafficking Victims Protection Act (TVPA); mecanismos de combate à criminalidade transnacional; empresas e direitos humanos; transformação no Direito Internacional na América Latina; “jus cogens”; controle de constitucionalidade de decretos que internalizam tratados internacionais comuns; índice de desenvolvimento humano na América Latina; agenda 2030 da ONU; cooperação internacional; Brasil na OCDE; historiografia no Direito Internacional; investimentos do BNDES, corrida espacial internacional e globalização na função judicial.

Ynes Da Silva Félix e Roberta Seben abordam a crise existente em razão do grande fluxo de migrantes e refugiados que adentram em seus países. Com o intuito reduzir a crise migratória, pactos foram instituídos. Contudo, a obrigação de auxílio esbarra com a problemática financeira de cada país, o que traz a necessidade de busca de soluções entre eles.

Elder Maia Goltzman e Monica Teresa Costa Sousa investigam o dever de aplicação do Direito Internacional Humanitário (DIH) nos casos de conflitos armados internos, quando há luta no interior de um Estado. O principal fundamento é a flexibilização do conceito tradicional de soberania face às normas jus cogens que representam um limite à atuação do Estado e possibilitam a aplicação de normas internacionais em conflitos domésticos.

André Ricci de Amorim reflete sobre as vítimas de deslocamentos forçados no mundo atual a partir das razões que justificam a concessão da proteção internacional, considerando a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de Nova York de 1967, bem como aborda a questão do reconhecimento da tutela jurídica ao deslocado ambiental e apresenta algumas iniciativas em matéria de proteção ao deslocado ambiental.

Gabriel Pedro Moreira Damasceno e Raysa Antonia Alves Alves investigam os impactos constatáveis para o Direito Internacional (DI) Contemporâneo da pluralidade de sujeitos e atores não estatais emergentes na Sociedade Internacional.

Othon Pantoja Oliveira de Azevedo aborda a aplicação da Diretiva 2009/28/CE (DER/2009) que regula respeito das energias renováveis da União Europeia como um passo necessário para tentar concretizar as abstrações estabelecidas pelo Direito Internacional Público em relação às mudanças climáticas.

Mariana Passos Beraldo, Fernando Passos e Augusto Martinez Perez Filho tratam do contexto da globalização e os diferentes regimes fiscais nacionais que acirraram a competição fiscal internacional. Elucidam que a concorrência fiscal não é no todo maléfica, contudo, sua utilização de forma exacerbada, a fim de atrair investimentos estrangeiros e tornarem Estados mais competitivos, é prejudicial e responsável pela chamada corrida para abismo.

Felipe César Santiago de Souza e Daniel Machado Gomes analisam a recente condenação do Brasil pela postura omissiva em investigar o assassinato do jornalista Vladimir Herzog, demonstrando a insuficiência de políticas públicas nacionais para a justiça de transição, perante os tratados e convenções de direitos humanos firmados pelo próprio Estado brasileiro.

Junia Gonçalves Oliveira e Lorena Oliveira Rosa propõem uma análise em torno do controle de convencionalidade conforme a qual as normas internas e os tratados podem se complementar para que os direitos humanos sejam alcançados e efetivados nos tribunais trabalhistas, demonstrar que instituto é fonte necessária para aplicação das normas internacionais.

André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha investiga os contratos de utilização do navio, trazendo noções acerca da história e importância do comércio marítimo, notadamente o internacional, e do seu estudo no campo jurídico. Enfoca, de início, o contrato de locação (afretamento a casco nu) e o contrato de locação do navio.

Arisa Ribas Cardoso expõe o Trafficking Victims Protection Act (TVPA), legislação que, dentre outras medidas, prevê a análise dos esforços de outros países no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a sua classificação a partir dos critérios da lei estadunidense. Essa classificação é utilizada para fins de concessão, não concessão ou retirada de programas de assistência a outros países pelo governo dos EUA, gerando efeitos extrínsecos de uma legislação doméstica, permitindo sua utilização inclusive como mecanismo de política externa.

João Hagenbeck Parizzi, Samir Alves Daura e Fausto Amador Alves Neto perquirem sobre o sistema de proteção internacional de direitos humanos dos trabalhadores em relação à atuação das empresas transnacionais, sua atual conjuntura, algumas de suas falhas e as discussões para remediá-las.

Larissa Ramina e Laura Maeda Nunes analisam as alterações recentes na doutrina do Direito Internacional na América Latina, dedicando-se aos impactos do colonialismo nos povos latinos.

Carla Noura Teixeira e Mauro Augusto Ferreira da Fonseca Junior apresentam as bases teóricas a fim de que justifique a criação de um Tribunal Constitucional Internacional com base no Jus Cogens Internacional.

William Paiva Marques Júnior busca analisar a complexa realidade contemporânea nos países da América do Sul demonstra a existência de diversos fatores que desafiam a efetividade do PROSUL, ressaltando que a viabilidade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do constitucionalismo e da cidadania.

Jamile Gonçalves Calissi propõe uma análise sobre a espécie legislativa apontada no artigo 59 da Constituição Federal de 1988 denominada decreto legislativo, apresentando todo o seu procedimento geral, instruído pelo Regimento Interno Comum do Congresso Nacional, bem como aquele empreendido na aprovação de tratados internacionais comuns. Ao final, aborda a questão do controle de constitucionalidade afeita ao assunto, explicando a possibilidade de fiscalização abstrata de constitucionalidade sobre os decretos legislativos e concluindo pela impossibilidade de tal fiscalização diretamente sobre os tratados internacionais.

Nádia Regina da Silva Pinto visa debater as perspectivas democráticas contemporâneas relacionadas ao índice de Desenvolvimento Humano- IDH dos países da América Latina no incremento de políticas públicas voltadas ao aumento da qualidade de vida.

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima prevê que o implemento do recente Acordo de Associação União Europeia – Mercosul estabelecerá um novo sistema de solução de controvérsias, destinado a atender às eventuais demandas surgidas no âmbito do Acordo, e sua vigência futura induzirá a coexistência de dois sistemas de solução de controvérsias de natureza interestatal no Mercosul, embora dirigidos para operações de diferentes destinação comercial, fazendo-se necessário observar a composição desses dois sistemas solução de controvérsias em razão das alternativas que oferecem aos operadores econômicos dos países membros dos dois blocos, para solucionar suas eventuais divergências.

Tuana Paula Lavall e Giovanni Olsson analisam em que medida, a economia solidária, movimento social de dimensões globais, pode contribuir para esse intento. De forma específica, recuperam aspectos da construção do conceito de desenvolvimento sustentável pluridimensional e da sua emergência nova Agenda; apresenta o modelo de governança nela adotado, destacando o papel dos atores não estatais; e caracteriza o movimento da economia solidária como ator relevante.

Geralcilio José Pereira da Costa Filho perquire sobre as normas editadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) ante a Reforma Trabalhista, por meio do controle de convencionalidade, que busca aferir a compatibilidade das leis, a exemplo da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, às normas de Direito Internacional.

Sébastien Kiwonghi Bizawu e Pedro Andrade Matos examinam os desafios da cooperação internacional para a redução da pobreza nos países em desenvolvimento e as armadilhas da política de ajuda e de empréstimos da China aos países africanos, bem como a eventualidade de condicionalidades nas economias emergentes dos países africanos e a política de interferência nos assuntos internos desses países-parceiros.

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni demonstra as perspectivas para acessão do Brasil junto à OCDE e analisa os seus impactos no direito interno.

Juliana Muller revela que o Direito Internacional foi moldado de acordo com pretensões europeias de dominação colonial, e a historiografia da matéria representa ainda hoje estes interesses, naturalizando e legitimando uma pretensa superioridade de alguns povos sobre outros, propondo meios pelos quais esta hegemonia pode ser contraposta, partindo da comprovação da Ocidentalização da matéria, explanando as consequências desta distorção e expondo alguns dos esforços na direção da descolonização da disciplina para, finalmente, averiguar como é possível tornar esta historiografia mais plural e justa.

Catharina Orbage De Britto Taquary e Eneida Orbage De Britto Taquary investigam a migração decorrente de catástrofes ambientais que impõe ao indivíduo o abandono de sua cultura em seu país, determinando sua condição de refugiado ambiental e conseqüentemente o processo de aculturação. A problemática consiste na necessidade e dever do Estado que recebe o refugiado no fornecimento de proteção, integração e garantia dos direitos fundamentais aos refugiados ambientais.

Joaner Campello de Oliveira Junior revela que o BNDES vem se estruturando institucionalmente e apoiando projetos pautados no marco internacional do desenvolvimento sustentável. Em outro trabalho, o mesmo autor aborda as perspectivas desta nova corrida espacial no marco jurídico do Direito Internacional Espacial.

Glauco Ferreira Maciel Gonçalves, Érico Andrade e Alex Lamy de Gouvea abordam aspectos da cooperação judiciária transnacional entre magistrados, como a cada vez mais global jurisprudência constitucional, a crescente interação judicial e o desenvolvimento de uma doutrina distinta do judicial comity, dentre outros que, juntos, representam a construção gradual de sistema legal global no qual os juízes começam a se reconhecer como participantes de um empreendimento judicial comum e membros de uma profissão que transcende as fronteiras nacionais.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas ótimas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do venturoso e inovador evento, realizado pela primeira vez de forma integralmente virtual.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del'Olmo- UNICURITIBA

Prof. Dr. Mario Jorge Philocreon de Castro Lima- UFBA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC

Nota técnica: O artigo intitulado “A aplicabilidade de normas internacionais humanitárias em conflitos armados não internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Internacional apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Internacional. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PLURALIDADE DE SUJEITOS E ATORES NÃO ESTATAIS NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

THE PLURALITY OF SUBJECTS AND NON-STATE ACTORS IN CONTEMPORARY INTERNATIONAL LAW

Gabriel Pedro Moreira Damasceno ¹

Raysa Antonia Alves Alves ²

Resumo

Investigou-se o seguinte problema: Quais os impactos constatáveis para o Direito Internacional (DI) Contemporâneo da pluralidade de sujeitos e atores não estatais emergentes na Sociedade Internacional? Para tanto, realizou-se pesquisa do tipo exploratória, apoiada nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto a resposta ao problema, inicialmente será oferecido um panorama histórico dos principais fatos que permitiram a ascensão dos atores que hoje são protagonistas na SI contemporânea; demonstrando-se, após, as transformações no DI motivadas por este fenômeno (Tópicos 2 a 5). Ao fim, foram expostas as considerações finais (Tópico 6).

Palavras-chave: Nova ordem internacional, Sujeitos de direito internacional, Sociedade internacional, Direito internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims investigate what are the impacts of the plurality of subjects and non-state actors that emerge in the International Society (SI), specifically for International Law (DI). An exploratory research was carried out, supported by bibliographic and documentary research techniques. On the answer, initially a historical description of the main events that allowed the emergence of these actors will be offered; after, it will be will be demonstrated the changes motivated by this phenomenon and its implications for DI (Subjects 2 to 5). In the end, the final considerations will be presented (Topic 6).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New world order, Subject of international law, International society, International law

¹ Especialista em Direito Internacional pelo CEDIN. Mestre em pela UFMG. Doutorando em Direito pela UNISINOS. Bolsista do PROEX/CAPES. Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS. Advogado. E-mail: gpmdamasceno@hotmail.com.

² Mestranda em Direito Público no PPG Direto da UNISINOS. Bolsista Proex/CAPES. Membro do Núcleo de Direitos Humanos da UNISINOS. Consultora Jurídica. E-mail: raysaantoniaalves@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Desde a sua criação, os Estados reivindicam a soberania como meio para o exercício de suas relações cotidianas, sejam elas domésticas ou internacionais. Esse fenômeno tem ocorrido, também, na contemporaneidade. Como é possível constatar, os últimos anos tem sido marcados pela retomada de líderes políticos, como Donald Trump, Theresa May e Jair Bolsonaro, que buscam retomar princípios de uma soberania absoluta, afirmando que pretendem proteger os interesses estatais da globalização.

Observa-se o avanço de uma onda conservadora, cujos efeitos impacta na dinâmica da Sociedade Internacional (SI). A exemplo, cita-se a decisão do Reino Unido de deixar a União Europeia, o nascimento do Trumpismo e a renúncia do Brasil à condição de estado emergente na Organização Mundial do Comércio (OMC), com o objetivo de integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Todavia, identifica-se intensas transformações ocorridas na dinâmica da SI: a volatilidade da economia mundial; a crescente influência de corporações transnacionais na dinâmica das relações internacionais; e o surgimento de movimentos políticos fora do quadro dos estados territoriais, representados por movimentos separatistas e Organizações Não Governamentais (ONGs). Estas transformações colocam em xeque a compreensão de soberania absoluta dos Estados e, de forma mais intensa, a premissa de que a SI se organiza para a coexistência dos Estados, e, indo além, que as principais mudanças verificar-se-ão preponderantemente via a ação Estatal (BROWNLIE, 2003, p. 58).

Ocorre que o fortalecimento das instituições e atores internacionais, estatais ou não, transformaram a SI e, em consequência, o Direito Internacional (DI). A principal constatação que se faz, é a da descentralização da figura do Estado soberano, que, contemporaneamente, convive em um cenário no qual influem e possuem protagonismo novos atores e sujeitos diferentes da figura do Estado, que agem sob lógicas, racionalidades, dinâmicas de poder e procedimentos outros e, cujos impactos de atuação, extrapolam as fronteiras estatais ou as sedes institucionais e atingem a SI em escala global.

Destas transformações derivam, por exemplo, todas as contemporâneas discussões sobre a proteção dos direitos humanos frente a atuação de Atores não estatais. Dá-se relevância às discussões sobre o impacto da atuação de empresas sob a proteção e garantia dos direitos humanos; o crescente número de casos apresentados ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) ensejou a necessidade de, em 2019, a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos (CIDH) lançasse um relatório voltado especificamente para apresentar a base das obrigações internacionais dos Estados em matéria de Direitos Humanos nos casos em que empresas – nacionais ou transnacionais – sejam demandadas pela suposta violação de direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019, p. 23).

Ademais, verifica-se que a atuação de alguns desses novos atores e sujeitos vem fortalecendo os ideais e práticas que seguem padrões dominantes com efeitos característicos do colonialismo, por outro lado, outros tem buscado a conscientização e tentado promover ações emancipatórias decorrentes das necessidades e desigualdades próprias dos Estados em desenvolvimento, em virtude da multiplicidade de institutos e instrumentos de ordenação-manipulação de poder econômico (MIGNOLO, 2013; BARRETO, 2013; BRAGATO, 2016; ROSA, 2019).

Estes fatos nos direcionam a questionamentos e reflexões necessárias, que justificam a escolha deste tema como alvo de investigação, uma vez que, estes fatos e o fenômeno constatados corroboram a ideia de que “[o] despontar do século XXI acabou por exacerbar alguns conceitos modernos e ao mesmo tempo romper com outros, de modo que, indagar algumas estruturas deve ser tarefa constante frente ao surgimento e consolidação de relações transnacionais” (SALDANHA; MELLO, 2017, p. 455).

Diante do exposto, revela-se necessária uma análise em perspectiva panorâmica destas modificações na Ordem Internacional, a partir de um olhar direcionado para a emergência de novos sujeitos e atores na SI, e dos impactos deste fenômeno no DI, sobretudo no que concerne à evolução do tratamento das implicações jurídica destas questões. Neste interim, o presente artigo pretende responder ao seguinte problema de pesquisa: Quais os impactos constatáveis da pluralidade de sujeitos e atores não estatais emergentes na Sociedade Internacional, especificamente para o Direito Internacional Contemporâneo?

Para responder ao problema delimitado, realizou-se pesquisa do tipo exploratória¹, apoiada nas técnicas de pesquisa da pesquisa bibliográfica e documental. As conclusões foram concebidas a partir da adoção do método indutivo², por meio do quais se buscou catalogar fenômenos particulares que permitissem constar a seguinte hipótese: Se a SI contemporânea é

¹ Nos termos propostos por Antonio Carlos Gil, a pesquisa exploratória tem o objetivo de “proporcionar visão geral, do tipo aproximativo, acerca de determinado fato.” (1999, p. 43). Para o autor, este tipo de pesquisa é adequado a investigações cujo tema escolhido é bastante abrangente e quando sobre ele deseja-se oferecer um panorama geral sobre os principais fatores que conduzem a necessidade e ou possibilidade de revisão de ideias e conceitos, tal como no presente estudo (GIL, 1999, p. 43).

² De acordo com Gil, o método indutivo é aquele -dentre os métodos que oferecem as bases lógicas da pesquisa- cujo raciocínio “parte do particular e coloca a generalização como produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares” (GIL, 1999, p. 28).

marcada pela pluralidade de atores não estatais que influem em seu curso tanto quanto os Estados, o DI será impactado por este fenômeno. Sobre o referencial teórico adotado, dado o caráter exploratório da pesquisa, optou-se por elencar as contribuições de referenciais teóricos distintos sobre como o DI tem sido desafiado pelo fenômeno em comento; isto proporcionará um panorama geral sobre as discussões acerca dos impactos do fenômeno em estudo, desde perspectivas diversas sobre o DI.

A resposta ao problema será estruturada ao longo deste artigo da seguinte forma: Inicialmente, será oferecido um panorama histórico das principais ocorrências que permitiram a ascensão dos atores na SI tal como ela está estruturada nos tempos atuais, demonstrando, também, o caminho que foi trilhado para que alguns destes se transformassem em sujeitos de DI (Tópicos 2 a 5); em seguida, será apresentado ao leitor quais os principais atores não estatais que, por outro lado, não possuem o status de sujeito dentro do Direito Internacional, mas que operam na SI de maneira a influenciar/modificar o comportamento dos Estados soberanos (Tópico 6); por fim, serão apresentadas as considerações finais (Tópico 7).

2. O Direito Internacional no contexto do pós-Guerras

As transformações ocorridas no cenário internacional pós-guerra ocasionaram a formação das instituições globais fundadas para a atuação em diversas áreas, como a manutenção da paz entre os Estados, Direitos Humanos, incentivo ao livre comércio e ao desenvolvimento econômico na perspectiva neoliberal, entre outras. Dentre essas Organizações, destaca-se a Organização das Nações Unidas (ONU).

Afirma Antônio Cançado Trindade (2002) que o surgimento das organizações internacionais, atuantes tanto nos planos universal, quanto como regional, e nos mais distintos domínios da atividade humana (político, de segurança, econômico, social, cultural), ampliou o *corpus juris* do Direito Internacional, a começar pelas próprias personalidade e capacidade jurídicas internacionais de que estas são dotadas.

Outrossim, houve a substituição do sistema de autoajuda por um sistema de cooperação³ e o crescimento do movimento internacional de direitos humanos, através do qual não mais os Estados poderiam utilizar-se de independência política e a impermeabilidade territorial em caso de violação dos direitos de seus habitantes (HENKIN, 1999).

³ A cooperação internacional é definida por Kehoane (1984) como um processo pelo qual as políticas seguidas pelos Estados são consideradas pelos seus parceiros como facilitadoras da realização de seus próprios objetivos, como resultado da coordenação de políticas.

Paralelamente, com o escopo de evitar guerras comerciais e em busca de regulação da economia, política e as finanças nessa nova ordem que se instaurava, foi conjecturada a criação de organizações internacionais com funções de coordenação do processo de cooperação entre os Estados. Esse é o propósito das propostas da Conferência de Bretton Woods, que propôs a criação de duas Organizações Internacionais, o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)⁴ e o Fundo Monetário Internacional (FMI)⁵.

Em Havana (SEITENFUS, 2016), de novembro de 1947 a janeiro de 1948, cinquenta e seis Estados se reuniram com o objetivo de implementar a Organização Internacional do Comércio (OIC), que completaria o tripé escopo de Bretton Woods, redigindo um projeto de convenção para sua criação. O grupo preparatório da Conferência de Havana havia redigido um Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement of Tariffs and Trade – GATT*). A OIC não obteve sucesso em sua criação, portanto, alguns Estados se contentaram com o GATT, que foi descrito como o tratado mais importante para as relações comerciais internacionais e a organização internacional mais importante para essas relações (JACKSON, 2006).

A regulamentação internacional diminuiu a ação unilateral dos Estados e propiciou maior liberalização do comércio, uma vez que as normas nacionais deviam estar em conformidade com as normas internacionais, com o Estado estaria sujeito à responsabilidade.

Ressalta-se que, apesar dos esforços, não houve uma transição completa para uma sociedade institucional nos ramos das relações internacionais, pelo contrário, ela permanece essencialmente predominada nas relações entre os Estados. O que se verifica é o avanço no sentido de uma relativa institucionalização, principalmente no âmbito do comércio internacional, orientada em direção à liberalização comercial, que reduz a liberdade de ação dos

⁴ O Banco Mundial é composto pelo BIRD e pela Associação Internacional de Desenvolvimento (AID). Ele realiza empréstimos a países pobres de renda média e com boa capacidade de crédito, e os empréstimos da AID são feitos para os países mais pobres do mundo. É composto por essas duas organizações e outras três agências: a Corporação Financeira Internacional, a Agência Multilateral de Garantia de Investimentos e o Centro Internacional para a Solução de Controvérsias sobre Investimentos.

⁵ O FMI é uma instituição permanente que combina abordagens para a resolução das tensões entre crescimento interno e estabilidade externa, entre expansão através do pleno emprego sem inflação e manutenção do equilíbrio no balanço de pagamentos. Sua base é a busca do desenvolvimento sob a perspectiva neoliberal e tem como objetivos alcançar a cooperação monetária internacional, fornecendo mecanismos de consulta e colaboração; facilitar a expansão e o crescimento equilibrado do Comércio Internacional, contribuindo para o estabelecimento e manutenção de níveis elevados de emprego e de rendimento real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os membros; promover a estabilidade dos câmbios, bem como manter regulares arranjos cambiais entre os seus Estados-membros e evitar desvalorizações cambiais competitivas; promover auxílio à instituição de um sistema multilateral de pagamentos respeitantes às transações correntes entre os Estados-membros e a eliminação das restrições cambiais que inibem o desenvolvimento do comércio internacional; promover confiança aos Estados-membros, possibilitando a correção de desequilíbrios das suas balanças de pagamento; e, reduzir a duração e o grau de desequilíbrio das balanças internacionais de pagamentos.

Estados⁶.

3. A Nova Ordem Econômica Internacional – 1974

Novos Estados surgiram após o fim da Segunda Guerra Mundial, criados a partir da descolonização, exigindo tratamento igualitário no plano internacional concedido às nações desenvolvidas.

Assim, o princípio da igualdade soberana entre os Estados fora consagrado pela Carta da ONU de 1945. De acordo com a Resolução nº. 2.625, da Assembleia Geral da ONU⁷ (Declaração relativa aos princípios de direito internacional respeitantes às relações amigáveis e à cooperação dos Estados), que reafirmou o exposto na Carta, esse princípio é fundamental para se cumprir plenamente os propósitos da OI.

Para Brownlie (1997) o princípio da igualdade se trata de uma ficção, uma vez que há evidentes desigualdades entre os Estados, nega as diferenças existentes entre os Estados e torna o processo de prevenção e correção de desigualdades dificultoso.

Antony Anghie (2004) demonstra a dicotomia entre os Estados europeus e os não europeus, objetivando analisar as diferentes abordagens acerca da soberania, sua história, poder e natureza jurídica. Argumenta que os princípios tradicionais do DI, em especial a doutrina da soberania, assumem uma forma diferente quando aplicada ao mundo não europeu. Após o processo de descolonização e de aquisição de soberania dos estados não europeus, estes almejam reverter os efeitos do colonialismo e do imperialismo, objetivando mudar as regras do DI para alcançar o desenvolvimento.

Nesse sentido, os Estados emergentes começaram a questionar a própria legitimidade do DI em virtude da real desigualdade desses Estados em relação aos Estados desenvolvidos, objetivando o progresso econômico e social. Conseguiram, em 1º de maio de 1974, a aprovação na Assembleia Geral da ONU do estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional em conjunto com as Resoluções 3.201 e 3.202 (S-VI), fundadas no princípio de igualdade entre os Estados, soberania, interdependência e cooperação internacional (SILVA, 2018), juntamente com a aprovação, pela Assembleia Geral da ONU, da Carta de Direitos e Deveres Econômicos

⁶ Neste ponto, não se pode deixar de lado a crítica de Grosfoguel (2008, p. 126) a algumas das instituições que foram criadas no pós-Guerras, para quem, os Estados-nação periféricos e os povos não-europeus vivem hoje sob o regime da “colonialidade global” imposto pelos Estados Unidos, através do Fundo Monetário Internacional, do Banco Mundial, do Pentágono e da OTAN. As zonas periféricas mantêm-se numa situação colonial, ainda que já não estejam sujeitas a uma administração colonial.

⁷ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 25/2625. AG Index: A/RES/25/2625, vinte e quatro de outubro de 1970. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 10 abr. 2020.

dos Estados, em 12 de dezembro de 1974⁸. Esse movimento, que almejou um tratamento mais igualitário na Sociedade Internacional, é chamado de Nova Ordem Econômica Internacional.

Silva (2018) afirma que, apesar de essa declaração ter sido desenvolvida com o objetivo de criar obrigações legais entre os Estados, houve divergência de opiniões entre Estados desenvolvidos e emergentes, levando à oposição de sua obrigatoriedade. Dessa forma, a Declaração de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados tem apenas o efeito de estabelecer o ideal de solidariedade internacional.

4. Nova Ordem Internacional – 1989

Em 1989, marcada pelo fim da URSS e pela queda do Muro de Berlim, há a superação do modelo bipolar que havia se instaurado após a Segunda Guerra Mundial, surgindo a Nova Ordem Internacional e fortalecendo as instituições (NONOHAY, 2008).

Segundo Silva (2018), assume três vertentes: a política, a econômica e a do comércio internacional. A nova ordem política internacional é marcada por diversos eventos que alteraram a estrutura e o balanço de poder do pós-Segunda Guerra Mundial, dentre eles a queda do Muro de Berlim, em 09/11/1989; a unificação da Alemanha, em 03/10/1990; a Invasão do Kuwait pelo Iraque, em 1990; a desvinculação de diversos Estados da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas; o retorno de Hong Kong ao domínio Chinês, em 1º/07/1997; o atentado às Torre Gêmeas, em 11/09/2001, nos EUA; a formação dos BRICS; a crise de migração na União Europeia e, mais recentemente; a manifestação de saída do Reino Unido da União Europeia.

A nova ordem econômica internacional se caracterizou pela uniformização de padrões econômicos e culturais em esfera global; pela ascensão das empresas transnacionais; e pela criação de blocos econômicos. E, por fim, a nova ordem do comércio internacional, pela qual, a partir da formação de blocos regionais, os tratados multilaterais passaram a ser substituídos por medidas protéticas interblocos, gerando guerras comerciais que têm sido arrefecidas a partir da atuação da Organização Mundial do Comércio (OMC), organização que fora criada a partir do GATT. A partir de sua criação, amplia-se a regulamentação do comércio internacional, não mais se restringindo aos bens, estendendo-se ao comércio de serviços e a propriedade intelectual.

⁸ ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU (AG). Resolução 29/3281. AG Index: A/RES/29/3281, 12 de dezembro de 1974. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 31 jul. 2018.

Assim, a Teoria Liberal das Relações Internacionais enxerga nos fatos que sucedem, a partir de 1989, como o nascimento de um “novo mundo”, uma perspectiva de melhores tempos para a Sociedade Internacional. O papel das instituições internacionais, como a ONU, OTAN, FMI, Banco Mundial e a União Europeia, é visto com otimismo. Não nega que essas instituições, muitas vezes, refletem o interesse de alguns Estados, contudo, acreditam que estas unem Estados de mais diferentes culturas, inclusive ex-inimigos, aplicando-se as normas do Direito Internacional e objetivando solução pacífica de suas controvérsias, alcançando-se, dessa forma, a paz mundial.

Por outro lado, é crescente os expoentes de uma teoria descolonial, que, ao analisar esses fenômenos criticamente, entende que por traz de uma agenda dita desenvolvimentista de caráter neoliberal, há uma internacionalização de modelos políticos-institucionais e jurídicosconstitucionais, com baixa densidade democrática que nem sempre tem obtido os resultados esperados, uma vez que consagram um modelo evidentemente incompatíveis com a realidade institucional e constitucional regional de desenvolvimentismo descolonial (LEITÃO, 2019).

Fato é que o fortalecimento das instituições internacionais, estatais ou não, modifica a SI até então vigente. As relações internacionais, que foram absolutamente concentradas na figura do Estado soberano, passam a conviver em um cenário que contém novos atores, lógicas, racionalidades, dinâmicas e procedimentos que se dialogam e extrapolam as fronteiras estatais. Essas transformações são advindas da globalização⁹.

A expansão da revolução tecnológica desmistificou as fronteiras territoriais estatais e modificou o cenário internacional, que ainda se encontra em um processo de novas mudanças devido a novos desafios que não haviam sido enfrentados anteriormente, como o aquecimento global, tráfico de pessoas e órgãos, tráfico de drogas e as novas necessidades do comércio internacional. Nesse novo cenário, o acesso a informações é transmitido em questão de poucos

⁹ “Convertida numa das chaves interpretativas do mundo contemporâneo, a globalização não é um conceito unívoco. (...) Desde a última década, esse conceito tem sido amplamente utilizado para expressar, traduzir e descrever um vasto e complexo conjunto de processos interligados. Entre os processos mais importantes destacam-se, por exemplo, a crescente autonomia adquirida pela economia em relação à política; a emergência de novas estruturas decisórias operando em tempo real e com alcance planetário; as alterações em andamento nas condições de competitividade de empresas, setores, regiões países e continentes; (...) a desterritorialização das formas institucionais e a descentralização das formas políticas do capitalismo; a uniformização e a padronização das práticas comerciais no plano mundial, a desregulamentação dos mercados de capitais, a interconexão dos sistemas financeiro e secundário em escala global, a realocação geográfica dos investimentos produtivos e a volatilidade dos investimentos especulativos; a unificação dos espaços de reprodução social, a proliferação dos movimentos migratórios e as mudanças radicais ocorridas na divisão internacional do trabalho; e por fim, o aparecimento de uma estrutura político-econômica multipolar incorporando novas fontes de cooperação e conflito tanto no movimento do capital quanto no desenvolvimento do sistema mundial” (FARIA, 1999, p. 59-60).

segundos, o que gera maior contato das populações nacionais com a diversidade cultural e os desafios e problemas enfrentados em todo o globo¹⁰. Dessa forma, verificam-se novas variáveis em diversos âmbitos, tais como o econômico, o político e o social, gerando oscilações nas bases que fundamentaram a estrutura jurídica ocidental, tornando-se imperativo reexaminar os institutos e conceitos jurídicos do DI, desconstituindo o conceito clássico de soberania, no alcance de uma Nova Ordem Internacional.

Enquanto até o século XIX não se questionava a exclusividade dos Estados na composição da SI, reconheceu-se que determinados “fatores” não estatais, como as Organizações Internacionais e o Indivíduo, emergiam como detentores de direitos e deveres internacionais, exigindo uma modificação nessa estrutura.

Os Estados ainda são considerados os únicos dotados de soberania, todavia, não é mais necessário invocar diretamente a soberania para reivindicar personalidade jurídica internacional¹¹, havendo a consagração das organizações internacionais e do indivíduo como sujeitos de DI¹².

E mais, contemporaneamente, novos atores internacionais¹³ que, mesmo sem possuir personalidade jurídica internacional, cada vez mais possuem poder de influenciar o meio internacional, havendo uma ampla inter-relação de diversos desses atores, verificada na intensificação das relações transnacionais, seja mediante práticas estatais, práticas capitalistas globais ou até mesmo nas próprias relações sociais e culturais entre os povos, como se verá no próximo tópico.

5. Pluralidade de atores não estatais no Direito Internacional

Na SI contemporânea, verifica-se que os Estados, mesmo com as transformações em curso, não deixaram de ser detentores de sua soberania; todavia, uma parte da sua autoridade foi transferida para coletividades subnacionais, ou seja, certas funções que eram exclusivas dos

¹⁰ Kingsbury e Krisch (2006) reforçam este ponto de vista ao apontarem novos desafios que a ótica clássica dos pilares da Ordem Jurídica Internacional enfrentam, tais como a precariedade na distinção entre direito interno e internacional, ao frequente uso e difusão de normas de soft law, prejudicando a igualdade soberana dos Estados e colocando a legitimidade do direito internacional interestatal clássico em cheque.

¹¹ Entende-se por personalidade jurídica internacional a aptidão para ser titular de direitos e deveres na SI e por capacidade jurídica internacional a aptidão para exercer estes direitos e deveres por si mesmo. TRINDADE (2015)

¹² Em opinião consultiva, a Corte Internacional de Justiça afirmou que os sujeitos de direito não são necessariamente idênticos no tocante à sua natureza ou extensão de seus direitos, bem como que a natureza do sujeito dependerá das necessidades da Sociedade em que está inserido. Opinião Consultiva sobre Reparações de Danos Sofridos a Serviço das Nações Unidas, CIJ, 1949, 174 **International Law Reports**, p. 178.

¹³ Barros-Platiau (2001) entende que atores internacionais não são sujeitos de Direito Internacional, todavia, entende-se que os sujeitos de Direito Internacional não deixam de serem também atores, contudo, são atores dotados de personalidade jurídica internacional.

Estados estão sendo executadas mediante atividades que não tem origem nos governos (ROSENAU, 2000).

Sobre as implicações desta transformação sobre o DI, Cançado Trindade já delimitou algumas implicações sobre o fenômeno em comento, dentre as quais se destaca a influência destes atores no tear das normas internacionais, o que desde uma visão puramente wesphaliana não seria constatável:

“a própria dinâmica da vida internacional passou a desautorizar o entendimento tradicional [...] de que as relações interestatais se regiam por estas regras jurídicas emanando inteiramente da livre vontade dos próprios Estados; tal visão deixava de corresponder à realidade jurídica internacional. Se não se podiam presumir restrições à soberania ou independência dos Estados (como entendeu a antiga CPJI), tampouco se podia presumir a ausência de restrições, por quanto não cabia deduzir o direito aplicável a determinada situação do “simples fato” da soberania ou independência estatal.” (2002, p. 1044).

A revolução das comunicações tornou possível o desenvolvimento e a habilidade dos atores não estatais de se desenvolverem e manterem contatos transnacionais, diminuindo os custos dessas ações. Através da elevação dos padrões educacionais, aumento das viagens internacionais e até mesmo o surgimento da mídia global alargaram as perspectivas das elites e contraelites (JOSSELIN; WALLACE, 2001). Dessa maneira, qualquer interpretação das relações internacionais deve levar em consideração as atividades transnacionais de atores não estatais.

Segundo dados do estudo promovido pela Union of International Associations (UIA), nas últimas cinco décadas, ocorreu um grande crescimento no número de ONGs espalhadas pelo globo, constando a existência de 3379 ONGs em 1970, contrapostos pelo número de 58588 em 2013¹⁴. O mesmo estudo aponta a existência de 242 Organizações Internacionais em 1970; e 7710, em 2013. Paralelamente, Josselin e Wallace (2001) apontam que ocorreu, também, o crescimento de companhias transnacionais, bancos e redes de serviços. Esses dados, quando analisados diante das ocorrências jurídico-históricas apresentadas no decorrer desta pesquisa, demonstram que o crescimento numérico dessas organizações está intimamente ligado ao fortalecimento paralelo dos regimes econômicos internacionais.

A definição de atores não estatais, tomando por base a independência destes em relação a autoridades estatais, parte de argumento paralógico. As Organizações Internacionais são fruto de decisões políticas estatais; as companhias transnacionais, organizações não governamentais

¹⁴ UNION OF INTERNATIONAL ASSOCIATIONS. **Historical overview of number of international organizations by type:** 1909-2013. 2013. Disponível em: <https://uia.org/sites/uia.org/files/misc_pdfs/stats/Historical_overview_of_number_of_international_organizations_by_type_1909-2013.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

e partidos políticos são criados através de legislações domésticas, os bancos com atuação na SI podem surgir nessas duas hipóteses. Josselin e Wallace (2001), ainda, afirmam que o relacionamento entre bancos e empresas transnacionais pode, na realidade, ter relações próximas aos governos internos, uma vez que governos de Estados liberais podem prover incentivos financeiros a estes, bem como ONGs podem possuir parcerias público-privadas.

Conclui-se, nesse viés, que o universo dos atores não estatais é extremamente diverso, todavia, este trabalho focará a análise em atores que possuam maior autonomia em relação aos Estados, incluindo organizações que são amplamente ou inteiramente autônomas dos governos centrais, sejam emanadas da sociedade civil, da economia de mercado ou de impulsos políticos, além do controle estatal, cuja atuação ou participação superem fronteiras de dois ou mais Estados, afetando o resultado político em um ou mais Estados ou instituições internacionais.

O tópico anterior apresentou um dos atores não estatais que, no século passado, mesmo não possuindo soberania, adquiriu personalidade jurídica internacional: as Organizações Internacionais, expondo a atuação da OMC, FMI e Banco Mundial no Comércio Internacional. Nesse sentido, este tópico irá apresentar os principais atores não estatais que, por outro lado, não possuem essa personalidade, mas que, de alguma forma, operam na SI de maneira a influenciar/modificar o comportamento dos Estados soberanos, sendo eles: companhias transnacionais, partidos políticos, movimentos separatistas e ONGs.

Quanto à atuação das companhias transnacionais, um dos fenômenos causados pela globalização, intensificados nas últimas décadas, é a superação dos territórios Estatais em virtude do aumento da dimensão alcançada pelos movimentos transnacionais de capital, especialmente o financeiro¹⁵. A atual estruturação do comércio internacional torna possível que as transnacionais determinem discricionariamente os preços, os fluxos de bens semifaturados ou componentes do produto, gerando autonomia destes frente às autoridades nacionais.

Bederman (2008) afirma que as empresas transnacionais são a manifestação não governamental do mercado-estado. Essas entidades cresceram tanto em número quanto em influência ao longo do século passado, em parte porque todo domínio do comércio (incluindo

¹⁵ “No cenário da globalização aqui examinado, este fenômeno pôs em xeque a eficiência da intervenção governamental no sistema de preços e nos mecanismos formadores do custo de mão-de-obra e levou a prevalecimento da visão seletiva da agenda contemporânea pelas instituições financeiras internacionais, pelos conglomerados transnacionais e pelos organismos multilaterais, impondo temas recorrentes como desregulamentação dos mercados, estabilização e unificação monetária, cortes drásticos de gastos públicos, flexibilização das leis trabalhistas, privatização dos monopólios estatais e deslegalização. Neste contexto, portanto, em cujo âmbito setores, cidades, regiões e nações correm risco de perder do dia para a noite sua base econômica por causa tanto das possibilidades de deslocamento imediato dos ativos financeiros para onde podem obter maiores lucros quanto da flexibilidade que as persas possuem para sediar suas atividades produtivas nos locais que julgarem mais adequadas, em termos de custos de insumos, valor de mão de obra e concessão de incentivos, subsídios créditos favorecidos, o “direito social” carece de condições de efetividade (...)” (FARIA, *op. cit.* p. 282-283).

todo o comércio de bens e serviços) se tornou globalizado, permitindo que muitos conglomerados transnacionais possuam ganhos anuais superiores ao PIB de muitos Estados, começando a trazer modificações no próprio Direito Internacional. As empresas transnacionais passaram a atuar de forma mais intensa nas configurações tradicionais de Direito Internacional, tais como negociações de tratados e instituições internacionais, mas também passam a criar normas internacionais vinculativas completamente fora dos mecanismos habituais para a elaboração de normas internacionais.

Apresenta-se, ainda, um outro aspecto do poder político das corporações transnacionais: a capacidade de influenciar a mudança estrutural e a criação de instituições no nível supranacional (MACMILLAN, 2010). Esse poder pode ser exemplificado através das evidências de alianças formadas por transnacionais com o Comitê de Propriedade Intelectual dos EUA. O resultado dessa aliança resultou na inclusão da propriedade intelectual, como uma questão comercial, na Rodada Uruguai, e a aprovação do acordo TRIPS na OMC.

Dessa forma, identifica-se que o capitalismo corporativo produziu entidades corporativas transnacionais diferenciadas e, ao mesmo passo, viu crescer a abrangência de sua institucionalidade e da capacidade de seu poder de impactar a política internacional em diversos âmbitos, dentre os quais menciona-se: a proteção da pessoa humana, a economia, a política externa de Estados, dentre outros (UNIÃO EUROPÉIA, 2011, p. 4; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, §2º; ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019, p. 23).

Em razão deste panorama, torna-se cada vez mais palpável o fato de que empresas transnacionais, ao desempenharem suas atividades de escala global, obtêm concentração abusiva de poder econômico e político, que pode conflitar com objetivos da política nacional dos Estados. A complexidade dessas empresas e a dificuldade de se entender claramente suas estruturas, operações e entidade tornou-se, em virtude do explicitado, motivo de preocupações tanto para seu o país de origem, quando estes deixam de exercer efetivo controle sobre elas diante de seu agigantamento. Este caminhar culminou com a elaboração do chamado Marco de John Ruggie, em 2008. John Ruggie apresentou os três pilares orientadores de suas recomendações: proteger, respeitar e reparar. Este trabalhou, mais a frente, fundamentou a consolidação de 31 princípios, os quais conformam hoje o corpo dos “Princípios Reitores Sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU”, publicado em 2011 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014).

Nesse cenário, identifica-se que existe uma interdependência entre o empreendimento dessas entidades com os Estados, todavia, a transnacional moderna não se trata de um

instrumento de poder estatal, pelo contrário, constitui-se em um limite desse poder, devido à sua atuação independer das restrições estatais. Ademais, a influência que as companhias são capazes de exercer sobre a economia mundial tem implicações políticas importantes no livre comércio, e.g., a forma com que os interesses corporativos influenciam as políticas do governo em países que buscam investimento direto estrangeiro, levando-se em consideração que, quanto maior a necessidade, maior será o poder potencial exercido por elas.

Nesse sentido, Macmillan (2010) afirma que esse poder potencial foi levado por países como China, Cuba, Índia, Quênia, Paquistão e Zimbábue ao Grupo de Trabalho da OMC sobre a relação entre comércio e investimento em 2002. Como resposta dada pelos Estados, o Acordo Multilateral de Investimentos da OMC apresenta obrigações para corporações transnacionais baseadas em quatro princípios: os investidores estrangeiros devem respeitar a soberania nacional, bem como estarem sujeitos à regulação e monitoramento de suas atividades; não interferência nos assuntos internos dos Estados; adesão às metas econômicas e objetivos de desenvolvimento, políticas e prioridades, como forma de contribuir positivamente para a consecução das metas econômicas, políticas de desenvolvimento e objetivos do Estado; a adesão a objetivos e valores socioculturais e a evitar práticas, produtos ou serviços que possam ter efeitos prejudiciais.

No que se refere aos partidos políticos, estes são instituições que surgiram no século XIX, que buscam influenciar o Estado, geralmente ocupando cargos públicos no governo, articulando interesses públicos e privados, possuindo atuação ligada ao Estado, comumente focada em questões domésticas (SMITH, 2001). Ocorre que, em regra, a política externa é determinada pelos governantes, de acordo com o que consideram interesses nacionais, bem como é comum que os partidos políticos tenham ideologia transnacionais, como liberalismo ou socialismo. É também comum, que alguns partidos políticos tendam a colocar assuntos domésticos em primazia sobre os interesses da Sociedade Internacional.

Dessa maneira, Agnew (2018) ressalta que durante a candidatura à presidência dos EUA, em 2016, Donald Trump, em seus discursos, afirmava que sua escolha foi entre “americanismo”, pelo qual ele se posicionou, e o “globalismo”, que ele reivindicou ser característico de seus oponentes, descrevendo-o como o afastamento dos interesses dos americanos comuns por seu próprio ganho “elitista”. A vitória de Trump deu origem ao termo “Trumpismo”, usual na linguagem jornalística e que foi apropriado pelas obras acadêmicas, representando os ideais e políticas nacionalistas e conservadores do Presidente eleito.

Após sua eleição, o Presidente Trump vem colocado em prática os seus ideais de campanha, identificando a tentativa de utilizar-se do poder hegemônico norte-americano para

alcançar os seus objetivos. Em conjuntos de proclamações presidenciais, datadas de 8¹⁶ e 22¹⁷ de março de 2018, 30 de abril de 2018¹⁸, 1º de junho de 2018¹⁹ e 10 de agosto de 2018²⁰, o Presidente Trump anunciou um imposto de importação adicional sobre certos produtos siderúrgicos em contraponto com a cláusula da nação mais favorecida. Essas medidas foram tomadas após o Departamento de Comércio dos Estados Unidos (USDOC) determinar que as atuais quantidades e circunstâncias das importações de aço e alumínio estavam enfraquecendo a economia interna dos Estados Unidos e ameaçavam prejudicar a segurança nacional²¹.

O que não se pode deixar de apontar é que, apesar das medidas protecionistas adotadas pelo Presidente Trump, desde sua posse em 1º de janeiro de 2017, até novembro de 2018, foram abertos 23 procedimentos de consultas contra os EUA, sendo nove delas relativas a medidas impostas pelos Estados Unidos que alegadamente afetam as importações de aço e alumínio nos Estados Unidos²², promovidas pela Turquia (DS564), Suíça (DS556), Rússia (DS554), Noruega (DS552), México (DS551), Canadá (DS550), União Europeia (DS548), Índia (DS547) e China (DS544)²³.

¹⁶ Presidential Proclamation 9705 of 8 March 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 51 (March 15, 2018), p. 11625-11630; Presidential Proclamation 9704 of 8 March 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 51 (March 15, 2018), p. 11619-11624; Presidential Proclamation 9711 of 22 March 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 60 (March 28, 2018), p. 13361-13365.

¹⁷ Presidential Proclamation 9710 of 22 March 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 60 (March 28, 2018), p. 13355-13359.

¹⁸ Presidential Proclamation 9740 of 30 April 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 88 (May 7, 2018), p. 20683-20705; Presidential Proclamation 9739 of 30 April 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex, To Modify Chapter 99 of the Harmonized Tariff Schedule of the United States. **Federal Register** Volume 83, Issue 88 (May 7, 2018), p. 20677-20682.

¹⁹ Presidential Proclamation 9759 of 31 May 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 108 (May 7, 2018), p. 25857-25877; Presidential Proclamation 9758 of 31 May 2018 on Adjusting Imports of Aluminum into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 108 (May 7, 2018), p. 25849-25855.

²⁰ Presidential Proclamation 9772 of 10 August 2018 on Adjusting Imports of Steel into the United States, including the Annex. **Federal Register** Volume 83, Issue 158 (August 15, 2018), p. 40429-40432.

²¹ The Effect of Imports of Steel on the National Security, An Investigation Conducted Under Section 232 of the Trade Expansion Act of 1962, as Amended (U.S. Department of Commerce, 11 January 2018). Disponível em: <https://www.commerce.gov/sites/commerce.gov/files/the_effect_of_imports_of_steel_on_the_national_security_-_with_redactions_-_20180111.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020

²² World Trade Organization. Dispute Settlement: The Disputes. Chronological list of disputes cases. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_status_e.htm>. Acesso em 10 abr. 2020

²³ Destes casos citados, apenas as consultas promovidas pela Índia e Suíça não se transformaram em painéis. Ou seja, os Estados que alegam que referidos dispositivos violam as normas contidas nos acordos da OMC buscaram o OSC a fim de solucionar as controvérsias e, caso os EUA venham a ser condenados nas referidas disputas, o Estado deverá cumprir com as obrigações impostas pela OMC, podendo, se não o fizer, sofrer retaliações legítimas.

Intimamente ligada ao Trumpismo, a escolha do Reino Unido em deixar a União Europeia, durante o referendo de 23 de junho de 2016 – comumente referido como Brexit –, também demonstra consequências jurídicas ao comércio internacional promovidas por partidos políticos. Em outra ponta, a eleição da conservadora Theresa May no Reino Unido (substituindo David Cameron, o Tory que perdeu o referendo Brexit) e a eleição do candidato republicano Donald Trump representam a ascensão de dois políticos conservadores de centro-direita, marcando o início de uma nova era econômica e política global. Os eventos do segundo semestre de 2016 (Brexit²⁴ e “Trumpism”) parecem marcar um fim simbólico de uma fase da globalização econômica que começou em 1979/80, caracterizada pela liberalização dos mercados, em especial do mercado de bens, serviços e capital, e pelo abandono de políticas keynesianas, adotadas como resposta à crise de 1929 (DELLA POSTA; REHMAN, 2017).

Quanto aos reflexos jurídicos no comércio internacional, o Reino Unido é e continuará a ser um membro da OMC, porém terá que analisar questões importantes referentes. Ao deixar a UE, o Reino Unido estará livre para negociar seus próprios acordos de livre comércio com a UE e qualquer outro membro da OMC. Uma primeira tarefa será reconstituir o conteúdo de livre comércio dos muitos acordos preferenciais da UE com muitos Estados, incluindo algumas economias industriais avançadas, como a Coreia, Cingapura e Canadá, bem como muitos países em desenvolvimento (EMERSON, 2017). Em seguida, deverá negociar acordos com Estados com os quais a UE não tem acordo até agora, incluindo casos importantes que estão atualmente em negociação (Estados Unidos, Japão e Índia) (EMERSON, 2017).

Assim, identificam-se limitações no exercício das competências dos partidos políticos, uma vez que estes precisam possuir representatividade no governo para poder influir diretamente no comportamento do Estado, a ascensão de ideologias nacionalistas, primando por interesses internos em detrimento do pactuado internacionalmente pode gerar rupturas de tratados internacionais, bem como eventuais violações do Direito Internacional. Esses fatores são intimamente ligados à soberania estatal, uma vez que a ideologias nacionalistas buscam a preservação de uma soberania absoluta, com primazia dos interesses internos, todavia, o sucesso ou insucesso desse objetivo ainda não é mensurável, uma vez que, apesar de ganhos econômicos mediatos, essas medidas poderão acarretarem responsabilidade internacional

²⁴ “A situação descrita demonstra a sua faceta hipermoderna, ou seja, de radicalização de elementos oriundos da modernidade, a partir da visualização da onda nacionalista em regiões do Reino Unido, que ao decidirem sair da União Europeia apoiam-se na figura jurídico-política moderna da soberania nacional. Ao mesmo tempo, as reações negativas em todo mundo em relação a essa decisão demonstram a presença da antimodernidade, qual seja, considerar um atraso a decisão de desvinculação de um bloco já consolidado de integração econômica e regional” (SALDANHA; MELLO, 2017, p. 436).

futura. Por outro lado, como se verá no capítulo seguinte, consequências como a perda de confiança deverão coibir/punir essas medidas no futuro.

Já no que se refere aos Movimentos Separatistas, Dalacoura (2001) apresenta o Movimento Islâmico como um ator com grande poder político no Oriente Médio e que, também, acarreta impactos no ocidente (DALACOURA, 2001). Esse movimento objetiva reformar a sociedade e a política com base nos padrões refletidos pelo Alcorão e na tradição legal e cultural islâmica; rejeita a concepção atual de Estado-nação, considerando a figura do Estado como ilegítima; ajuda na criação e multiplicação de conexões sociais, econômicas e culturais a grupos terroristas. Ressalta-se, ainda, que o Movimento Islâmico, contemporaneamente, ocupa regiões estratégicas para a produção de petróleo, o que torna as consequências dos seus atos em seus domínios ainda mais importantes para o comércio internacional, podendo ser considerado como um ator internacional.

Por fim, um dos temas recentes mais importantes para a compreensão da atuação de atores não estatais na SI é a compreensão da atuação das Organizações Não Governamentais (ONGs) de caráter internacional. Historicamente, as ONGs são um produto atípico da civilização ocidental. Na SI contemporânea, surgiram como um fenômeno saliente na formulação e execução de políticas mundiais (THIIRER, 2009). Dentre as funções desempenhadas pelas ONGs, encontram-se: a coleta informações locais, a fim de identificar situações, que, de outra forma, seriam negligenciadas ou esquecidas pela opinião pública; o reporte a órgãos em mecanismos intergovernamentais para consulta e/ou supervisão; defesa, lobbying, monitoramento ou educação da opinião pública; busca de responsabilização dos Estados por descumprirem compromissos que aceitaram sob o Direito Internacional; prestação de serviços de ajuda na proteção dos Direitos Humanos; e a promoção do desenvolvimento (THIIRER, 2009). Dessa maneira, as ONGs, em regra, dão suporte para o cumprimento do Direito Internacional, bem como funcionam como protetores de valores e princípios da humanidade, como direitos humanos e democracia.

Desta forma, considera-se pertinente a posição de Shaw (2008, pp. 196-197), que ressalta que uma das principais características do direito internacional contemporâneo tem sido a ampla diversidade de outros atores no cenário internacional. Isso inclui não apenas Estados, organizações internacionais, como indivíduos, ONGs, como em igual medida empresas que atuam com um grau considerável de influência no plano internacional, como acusa a vasta explanação aqui desenvolvida. Verificou-se, assim, que nas últimas décadas a SI se transformou consideravelmente em razão das atividades de vários atores não estatais. E, muito embora, estes entes possuam impacto de escala global e influência na dinâmica das relações internacionais,

alguns ainda atingiram o *status* de sujeitos de pleno direito, o que implica em ser sublinhada a diferenciação que resta clara entre quem são sujeitos de direito internacional e quais entes são classificados tão somente como Atores. No entanto, apesar da crescente gama de atores e participantes da comunidade internacional, os Estados, ainda são considerados as pessoas mais importantes para o direito internacional, detendo seu foco e atenção principais (BROWNLIE, 2003, pp. 65 e 66).

Em um nível mais profundo de crítica às insuficiências do DI hegemônico, destacamos, mesmo que de forma breve, as perspectivas oferecidas tanto pelas Third World Approaches to International Law (TWAIL), quanto pelos teóricos descoloniais que tem pensado tanto a dinâmica das relações internacionais, bem como o próprio DI, desde uma forma crítica.

Segundo Makau Mutua (2000) as TWAIL possuem como objetivos: entender, desconstruir e desvelar os usos do DI que criam e permitem uma subordinação de não-europeus a europeus através da hierarquia racializada de normas e instituições internacionais; a construção de um sistema jurídico alternativo para a governança internacional; e a erradicação das condições de subdesenvolvimento no terceiro mundo.

Conforme apresenta Galindo (2013), as TWAIL passaram a desconsiderar a centralidade do Estado e da soberania estatal como foco de preocupações teóricas e buscaram se focar na violência ocorrida dentro do próprio Estado pós-colonial, valorizando o papel de atores internos dentro de Estados - como camponeses, trabalhadores, mulheres, minorias - buscando identificar de que forma as instituições internacionais produzem dominação para esses atores internos com suas variadas agendas.

Seguindo esta trilha, chega-se à conclusão de que a SI não pode mais ser compreendida como uma sociedade de Estados soberanos, tal como ainda sustentam correntes preponderantes no âmbito das Relações Internacionais (JACKSON & SORENSEN, 2007, p. 196). Esta primeira conclusão desdobra-se em duas outras. A primeira, alinhando-se àquela corroborada por Cançado Trindade (2002, p. 1044), de que a visão clássica representada pelo modelo wesphaliano do ordenamento internacional, marcado pela visão puramente interestatal das relações internacionais, não resistiu aos desafios dos novos tempos²⁵, conclusão esta que também é endossada por este estudo (2002, p. 1044). Já a segunda, conduz ao entendimento de o que outrora foram características inerentes apenas aos Estados, hoje passaram a contemplar também outros atores não estatais como as organizações internacionais, fato este que acarretou uma reavaliação e ampliação do capítulo dos sujeitos de DI, a exemplo.

²⁵ *Idem.*

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tradicionalmente, o DI reafirmou a existência de uma soberania estatal absoluta, tendo sido influenciado sobremaneira pela premissa de que a SI se limitava a uma sociedade de Estados soberanos. Mesmo assim, é importante salientar que a busca pelo poder nas relações jurídicas internacionais é marcada fortemente pela reinvidicação da soberania. Dessa forma, contemporaneamente, surgem líderes políticos e governantes que objetivam fortalecer a figura do Estado -desde um viés absoluto-, descolando sua atuação da realidade contemporânea da SI, em uma caminhada em direção a uma política externa marcada pelo conservadorismo e enfraquecimento da sociedade globalizada.

Ocorre que, desde o pós-guerra, Organizações Internacionais surgiram como resposta para a promoção da segurança e, posteriormente, para alcançar os objetivos dos Estados através da cooperação. Outros atores não estatais tiveram um crescimento exponencial das suas atividades, passando a exercer influência transfronteiriça. Tais entidades, como companhias transnacionais, partidos políticos, movimentos separatistas e ONGs com atuação global, podem ainda não ter atingido o status de sujeitos de DI, mas, de alguma forma, operam na SI de maneira a influenciar/modificar o comportamento dos Estados soberanos. Desse modo, o estado atual da Globalização permitiu que novos atores surgissem, alterando a lógica, os conceitos e o comportamento dos Estados nas relações jurídicas internacionais, chegando a um ponto em que, para o desenvolvimento do comércio, a concentração do poder nas mãos do Estado não é mais adequado.

Seguindo esta trilha, chega-se à conclusão de que a SI não pode mais ser compreendida como uma sociedade de Estados soberanos, tal como ainda sustentam correntes preponderantes no âmbito das Relações Internacionais. Esta primeira conclusão desdobra-se em duas outras. A primeira, alinhando-se àquela corroborada por autores Cançado Trindade ou Shaw, que acenam para a inevitabilidade de que a visão clássica representada pelo modelo wesphaliano do ordenamento internacional, marcado pela visão puramente interestatal das relações internacionais, não resistirá aos desafios dos novos tempos. Já a segunda, conduz ao entendimento de o que outrora foram características inerentes apenas aos Estados, hoje passaram a contemplar também outros atores não estatais como as organizações internacionais, fato este que acarretou uma reavaliação e ampliação de capítulos relevantes do DI.

REFERÊNCIAS

AGNEW, John. **Globalization and Sovereignty: Beyond the Territorial Trap**. Rowman & Littlefield Publishers. 2018. Edição do Kindle.

BARRETO, José-Manuel. Introduction - Decolonial strategies and dialogue in the human rights field In: BARRETO, José-Manuel (Org.). **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**, vol. 09, n. 04, Rio de Janeiro, 2016, pp. 1806-1823.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 6ª Edição. Nova York: Oxford University Press, 2003.

_____. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: fundação Colouste Gulbenkian, 1997.

DALACOURA, Katerina. Islamist Movements as Non-state Actors and their Relevance to International Relations. In: WALLACE, William; JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics**. Londres: Palgrave Macmillan, 2001.

DELLA POSTA, Pompeo; REHMAN, Scheherazade S. Brexit: Origins and Future Perspectives. In: **After Brexit: Consequences for the European Union**. Palgrave Macmillan, Cham, 2017.

EMERSON, Michael. Which model for Brexit? In: **After Brexit: Consequences for the European Union**. Palgrave Macmillan, Cham, 2017.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**, v. 1, n. 119-124, p. 46-68, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999.

JACKSON, Robert; SORENSEN, George. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

MIGNOLO, Walter. Who Speaks for the “Human” in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel (Org.). **Human Rights from a Third World Perspective: critique, history and international law**. Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

MUTUA, Makau. What is TWAIL? In: **American Society of International Law Proceedings**. Washington. Vol. 94, 2000.

ROSA, Marina de Almeida. A aplicação de padrões coloniais pela Corte Europeia: uma análise do caso Armani da Silva vs. Reino Unido. **Revista InterAção**, Santa Maria, RS, v. 8, n. 2, jul./dez. 2017, pp. 36-61.

THIIRER, Daniel. The Emergence of Non-Governmental Organizations and Transnational Enterprises in International Law and the Changing Role of the State. In: Bianchi, Andrea (org.). **Non-state actors and international law**. Ashgate Publishing Limited: Burlington, 2009.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado Trindade. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; DA CRUZ MELLO, Rafaela. Um Imaginário Possível: Rumo ao Cosmopolitismo Jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 70, p. 435-460, 2017.

SHAW, Malcom N. **International Law**. 6ª Edição. Nova York: Cambridge University Press, 2008, p. 196-197.

SMITH, Julie. Political Parties in a Global Age. In: WALLACE, William; JOSSELIN, Daphne. **Non-state actors in world politics**. Londres: Palgrave Macmillan, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Organização Internacional do Trabalho. **Declaração Tripartite de Princípios Sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. Genebra: OIT, 2012, §2º;

_____. Assembleia Geral. **Elaboración de un instrumento internacional jurídicamente vinculante sobre las empresas transnacionales y otras empresas con respecto a los derechos humanos**. Resolução 26/9. A/HRC/RES/26/9, 14 de julho de 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Empresas y Derechos Humanos: estándares interamericanos**. 2019. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/tematicos.asp>> Acesso em: 02 abr. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao comitê econômico e social europeu e ao comitê das regiões. **Responsabilidade social das empresas: uma estratégia para a UE para o período de 2011-2014**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2011, p. 4.